



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/948

Vitória, 18 de dezembro de 2024

Senhor

Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 364, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.861/2024, referente ao Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Vereador Dalto Neves, que altera a Lei n.º 4.821/1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1950/2024, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.9083862/2024
Ref.Proc.7093/2021 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1950 / 2024

PROCESSO N° 9083862/2024

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL de VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.861/2024, referente ao Projeto de Lei n° 113/2021, de autoria do Vereador Dalto Neves, aprovado em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2024, cuja ementa assim dispõe: **"Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, que Institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências."**

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação - SEDEC, fls. 20/30, que se manifestou de forma contrária sobre o mérito da proposta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar a Lei n° 4.821/1998. Vejamos o comparativo entre a legislação em vigor e as alterações pretendidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

LEI VIGENTE	PROPOSIÇÃO
Artigo 69 Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias devendo o município, após o prazo concedido, vistoriá-la a fim de constatar a regularidade exigida.	Art. 69. Verificada a inexistência de condições de estabilidade segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo compatível com a irregularidade verificada, devendo o município, após o prazo concedido, vistoriá-la a fim de constatar a regularidade exigida.
Inclui o parágrafo único	Parágrafo único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais
Artigo 73 ... I - Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas às medidas exigidas;	Art. 73... I - Expedir auto de infração e aplicar a penalidade cabível para adoção das medidas necessárias.
Artigo 78 As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os mesmos valores previstos na tabela de multas, constante do Anexo 5 desta Lei.	Art. 78. A multa por desobediência ao auto de embargo terá como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) dos indicados na tabela de multas constante do Anexo 5.

A Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação - SEDEC se manifestou às fls. 20/30, de forma bem fundamentada, elencando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

motivos pelos quais a proposta não deve prosperar, observem o seguinte trecho:

Assim sendo, conforme apontado pelo corpo técnico do município, as alterações propostas, neste caso específico, apresentam particularidades que podem comprometer tanto a eficiência administrativa quanto a segurança das pessoas e a estabilidade das edificações. A legislação vigente, consolidada no Código de Edificações, tem se demonstrado um instrumento técnico eficaz e indispensável para assegurar a salubridade e a estabilidade das construções no município. Qualquer modificação que limite o alcance ou reduza a eficácia das ações fiscalizatórias comprometerá não apenas a segurança da população, mas também a capacidade da administração pública de prevenir riscos e agir de forma célere e efetiva.

O Código de Edificações, em sua redação atual, garante à fiscalização uma atuação técnica, eficiente e preventiva, permitindo a identificação e correção de irregularidades antes que estas evoluam para situações de risco ou tragédias. Essa abordagem tem sido fundamental para assegurar a proteção da vida e a segurança da população, valores que devem ser preservados com prioridade. A proposta de suprimir dispositivos como as multas diárias enfraquece consideravelmente o poder de polícia administrativa, indispensável para conferir à fiscalização o efeito dissuasório necessário e alcançar resultados concretos. Ao restringir a capacidade de aplicação de sanções efetivas, o município fragilizaria o sistema de controle das edificações, expondo a coletividade a riscos desnecessários e de potencial gravidade.

Ademais, cabe ressaltar que o projeto em questão foi concebido em 2021, em um contexto em que os desafios urbanos enfrentados pela cidade diferiam significativamente dos atuais. Desde então, Vitória tem passado por uma transformação urbana que exige normas ainda mais robustas e eficazes para enfrentar questões como a segurança estrutural, a salubridade das edificações e o adequado ordenamento do espaço urbano. A proposta legislativa, ao desconsiderar as mudanças ocorridas no cenário municipal, demonstra uma desconexão com a realidade contemporânea e as demandas atuais da cidade, tornando-se, portanto, inadequada às necessidades do momento.

Assim, como se vê, embora seja louvável o projeto do Nobre Vereador, estamos diante de proposta que, data venia, vai de encontro ao interesse público.

Em outras palavras, a manifestação da SEDEC (órgão responsável pela fiscalização) demonstrou de forma inequívoca que a sanção da proposta não se alinha aos critérios de segurança, eficiência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

adequação à realidade urbana de Vitória, indo de encontro ao interesse público uma vez que a manutenção da redação vigente do Código de Edificações assegura que a fiscalização continue sendo conduzida de forma técnica, eficaz e capaz de enfrentar os desafios que surgem, promovendo a proteção de vidas e a consolidação de uma cidade mais segura e organizada.

Pelo exposto, por considerar o Autógrafo de Lei nº 11.861/2024 é contrário ao interesse público, opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o Parecer.

Em 18 de dezembro de 2024.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:

02273460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022734607
67

Dados: 2024.12.18
09:28:38 -03'00'

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3200390030003400340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 20/12/2024 17:22

Checksum: **071540D2088FA521A51217D2F7F76357316890F6F58A37524A7C5951109FAF65**